



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000235177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014796-86.2020.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada ELAINE CRISTINA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 18 de março de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1014796-86.2020.8.26.0451

Apelante: Banco Itaú Consignado S.A.

Apelado: Elaine Cristina Rodrigues

Comarca: Piracicaba

Voto n. 13274

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais contra CREDBRAZ Representação Comercial e Consultoria Eireli e Banco Itaú Consignado S.A. A demandante, servidora pública, alegou ter sido abordada pela CREDBRAZ, que se apresentou como correspondente do Banco Itaú, para contratar um novo empréstimo consignado. Após a contratação e a transferência do valor para a CREDBRAZ, esta cumpriu a obrigação por apenas sete meses, tornando-se inadimplente, o que resultou em descontos duplos na folha de pagamento da demandante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a responsabilidade do Banco Itaú Consignado S.A. na operação realizada pela CREDBRAZ e (ii) a validade do contrato de empréstimo consignado firmado entre a demandante e o banco demandado.

III. Razões de Decidir

3. O juiz é o destinatário das provas e pode julgar antecipadamente a lide quando o material cognitivo é suficiente, conforme o art. 355, I, do CPC.

4. O banco demandado tem legitimidade passiva, pois a petição inicial narra adequadamente a relação jurídica entre as partes.

5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições financeiras. A demandante não negou a celebração do contrato, e o banco cumpriu as normas consumeristas.

6. Não houve vício de consentimento ou falha na prestação do serviço do banco demandado. A responsabilidade do banco é afastada pela culpa exclusiva de terceiro, conforme o art. 14, § 3º, II, do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso provido para julgar improcedente a demanda em relação ao Banco Itaú Consignado S.A., afastar a declaração de nulidade do contrato e revogar a tutela de urgência concedida. Mantida a condenação da CREDBRAZ ao pagamento dos danos materiais e morais.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco demandado é afastada pela culpa exclusiva de terceiro. 2. O contrato de empréstimo foi celebrado de forma regular.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II; art. 46; art. 52.

Código de Processo Civil, art. 355, I; art. 370.

Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26.05.2017.

STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.04.2017.

TJSP, Apelação Cível 1000524-80.2022.8.26.0172, Des. Sidney Braga, j. 29/07/2024.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais proposta por Elaine Cristina Rodrigues em face de CREDBRAZ Representação Comercial e Consultoria Eireli e Banco

Itaú Consignado S.A., alegando, em síntese, que, sendo servidora pública e já possuindo um empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, foi abordada pela primeira requerida, CREDBRAZ, que se apresentou como correspondente da segunda requerida, o Banco Itaú. Narra que a CREDBRAZ lhe ofereceu um "contrato de cessão de crédito/débito", pelo qual se comprometeria a quitar 73 parcelas de seu empréstimo preexistente. Para tanto, a demandante deveria contratar um novo empréstimo consignado, especificamente com o BANCO ITAÚ, no valor de R\$ 25.797,33, e transferir a integralidade deste montante para a CREDBRAZ. Relata que, após contratar o novo mútuo com o Banco Itaú e repassar o valor, a CREDBRAZ cumpriu a obrigação por apenas sete meses, tornando-se inadimplente. Em consequência, a demandante passou a arcar com os descontos de ambos os empréstimos em sua folha de pagamento, sofrendo prejuízo financeiro. Sustenta a responsabilidade solidária da instituição financeira, por se beneficiar da operação e pela atuação da CREDBRAZ como sua correspondente na captação do negócio. Postulou, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos referentes ao contrato com o Banco Itaú. Ao final, requereu a declaração de nulidade de ambos os negócios jurídicos, a cessação definitiva dos descontos, a devolução dos valores pagos e a condenação solidária

das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 400/404, que julgou o pedido procedente para: i) declarar a nulidade e inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 592578408, firmado entre a demandante e o demandado Banco Itaú Consignado S.A., determinando que o codemandado cesse os descontos; ii) condenar os demandados, solidariamente, a restituírem à demandante todos os valores descontados de sua folha de pagamento a título do referido contrato, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; iii) condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; iv) conceder a tutela de urgência para determinar ao Banco Itaú Consignado S.A. que cesse, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos das parcelas do empréstimo em questão na folha de pagamento da demandante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); v) condenar os demandados,

solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela Banco Itaú Consignado S.A. às fls. 408/452. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. No mérito, alega inexistência de falha na prestação do serviço, regularidade na contratação, culpa exclusiva de terceiro, transferência realizada pela própria demandante e disponibilização do valor em conta. Afirma que a CREDBRAZ não faz parte do seu grupo econômico, inexistência de responsabilidade solidária, inexistência de danos materiais e morais, atuação em exercício regular de direito, *quantum* indenizatório desproporcional, juros moratórios sobre os danos morais que deverão incidir desde o arbitramento, astreintes fixadas de forma desproporcional, necessidade de compensação dos valores com correção monetária e juros de mora, incidência da Lei nº 14.905/2024 quanto à correção monetária e aos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação da demandante às fls. 464/476.

Este é o relatório.



Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

No caso em tela, verificando o MM. Juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

Desnecessário lembrar que figura o juiz como o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não de sua produção:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as

provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:

[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017)

[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) **III – Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. Diante desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.092.999/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)**

Isto posto, o Juízo destinatário da prova é soberano na determinação das provas aptas a formar o seu convencimento.

Não há que se falar em um pretenso

cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Acerca da alegação de ilegitimidade passiva, o banco demandado tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando a teoria da asserção. A petição inicial narra de maneira adequada e lógica a relação jurídica mantida entre as partes, na medida em que a parte demandante alega ter sofrido dano em razão de falha na prestação do serviço do demandado. Há pertinência subjetiva, porquanto estabelecida uma relação jurídica, ainda que hipotética, entre as partes. A existência ou não da responsabilidade, a partir da análise dos contornos de fato e de direito da situação concreta traduz matéria de mérito.

Além disso, não é lícito à parte demandada invocar intervenção de terceiros, por se tratar de relação de consumo, devendo eventual direito de regresso ser exercido pela via própria.

Passo à análise do mérito.

O recurso merece provimento.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia à regularidade do contrato de empréstimo n. 592578408 (fls. 168/172).

Inicialmente, cumpre salientar que a demandante não nega ter celebrado o contrato com o banco demandado. Às fls. 357/361 e 377/378, a demandante confessa ter assinado o contrato em questão, afirmando expressamente que não negou a assinatura aposta.

Observo que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, visto que o instrumento firmado foi redigido de maneira clara, com tamanho de fonte compatível e com quadro que permite ao consumidor saber exatamente as características do produto contratado.

Deste modo, sob tal prisma, não há violação às regras consumeristas que leve à nulidade nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à validade contratual, o banco demandado trouxe à baila substancial documentação comprovando a relação jurídica entre as partes, esclarecendo a situação fática da lide, uma vez que foi juntado aos autos o contrato assinado fisicamente

pela demandante, com documentos apresentados e comprovante de transferência, o que infirma a tese autoral de desconhecimento da modalidade contratual.

Conforme se extrai do art. 3º, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES de 2008, a autorização deverá ser assinada para manifestação expressa do contratante, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

[...]

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;

[...]

O contrato de fl. 169 é expressamente intitulado "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE DE CRÉDITO PARA EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", o qual foi devidamente assinado pela parte, com apresentação de cópia do documento, atendendo, assim, a norma expressa no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS n. 39/2009:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos

pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

A demandante recebeu o crédito em conta de sua titularidade, conforme os termos do contrato por ela assinado.

Certamente, a demandante foi vítima de golpe perpetrado por pessoa identificando-se como preposto de intermediário do Banco Itaú; contudo, não é possível extrair dos autos que houve vício de consentimento quando da celebração do contrato de empréstimo ou falha na prestação do serviço do banco demandado.

O banco adimpliu sua obrigação mediante contrato livremente celebrado sem que houvesse qualquer vício que ensejasse a invalidade do contrato.

Ademais, a demandante celebrou contrato de cessão de crédito (fls. 38/41) juntamente à CREDBRAZ, no qual fica patente que a demandante firmou livremente contrato de empréstimo com o banco demandado, *in verbis*:

“Considerando que a Cedente firmou com o Banco ITAÚ, contrato de

empréstimo: CRÉDITO NOVO, pelo qual recebeu a quantia de R\$ 25.797,33 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), a ser paga em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$637,71 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), no qual a Cessionária se responsabilizará apenas em aplicar os descontos nas parcelas”.

Evidente, portanto, que a celebração do contrato de empréstimo junto ao Banco Itaú se deu de forma regular, com posterior inadimplemento da codemandada CREDBRAZ.

Ainda que se reconheça a hipossuficiência do consumidor, não houve violação ao direito de informação, tampouco prova de vício de consentimento quando da assinatura do contrato.

Não há elementos para se concluir que o demandado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte demandante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte demandante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o

desconhecimento do negócio e a conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

O nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano também se interrompe no que concerne ao fato de terceiro. É certo que o prejuízo causado não dependeu da ingerência do banco demandado. Como se observa, a contratação se deu de forma legítima, com depósito em conta de titularidade da demandante, e a transferência subsequente teve como destinatário terceiro que não possui relação com o banco demandado. Sob tais circunstâncias, o requerido não poderia agir para impedir a fraude.

A hipótese é de incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afastando a responsabilidade do banco demandado pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, circunstâncias excludentes do nexo causal.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a esse respeito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CC. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pretensão de anular o contrato de cartão de crédito consignado (RMC), sob a alegação de vício de consentimento - Requerente que aduz ter pretendido contratar empréstimo consignado, sendo induzido em erro a contratar modalidade diversa - Evidenciada a válida contratação do empréstimo - Contrato devidamente intitulado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada - Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento - Dever de informação cumprido - Contrato firmado há cerca de 08 anos -

Inexistência de demonstração de vício de vontade da parte autora - Contratação e utilização do cartão, incontroversos - Inexistência de abusividade - Descontos realizados pelo banco que decorreram de exercício regular de direito - Indevida a repetição de indébito ou a compensação de valores - Demanda improcedente. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP, Apelação Cível 1000524-80.2022.8.26.0172, Desembargador(a): Sidney Braga, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/07/2024, Data de publicação: 31/07/2024).

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que não celebrou contrato de cartão de crédito com RMC. 1. Consideração de que foi exibido nos autos o contrato celebrado com o banco e não foi impugnada a autenticidade da assinatura. Apuração de que a margem consignável do autor estava comprometida à época para a contratação de empréstimos consignados, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável, assim como não negou a utilização do numerário que lhe foi disponibilizado no momento da contratação do cartão com RMC. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. 2. Admissibilidade de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa n 28/2008 do INSS, com a ressalva de que a rescisão contratual não desonera o tomador do empréstimo do pagamento do saldo devedor remanescente do ajuste. Sentença de improcedência em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP, Apelação Cível 1013872-44.2023.8.26.0007, Desembargador(a): João Camillo de Almeida Prado Costa, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/04/2024, Data de publicação: 08/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário - Ação de cancelamento de cartão de crédito consignável – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor – 1. Incontroversa a determinação para cancelamento do cartão de crédito (RMC) – 2. Recurso que versa sobre a devolução em dobro de eventual saldo credor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, e a compensação dos valores pagos. Impossibilidade. Descontos que decorreram

de contratação legítima e, portanto, em regular exercício de direito – 3. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça do autor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça – Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1000518-04.2023.8.26.0022, Desembargador(a): Daniela Menegatti Milano, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/04/2024, Data de publicação: 03/04/2024).

Isto posto, a sentença comporta reforma para julgar improcedente a demanda em relação ao Banco Itaú Consignado S.A., afastar a declaração de nulidade do contrato e revogar a tutela de urgência concedida.

Desta forma, mantida a condenação da codemandada CREDBRAZ ao pagamento dos danos materiais e morais, nos termos da r. sentença, quais sejam: i) condenar a demandada CREDBRAZ a restituir à demandante todos os valores descontados de sua folha de pagamento a título do referido contrato, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; ii) condenar a demandada CREDBRAZ ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento)



ao mês desde a citação.

Nestes moldes, dou provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e, desde já, considerem-se advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator